

RANP 10 - 2007

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 10, DE 7.3.2007 - DOU 9.3.2007

Revogada pela Resolução ANP nº 22, de 11.4.2014 - DOU 14.4.2014 - Efeitos a partir de 14.4.2014, salvo as disposições contidas em seus artigos 5º e 7º, que permanecerão em vigor durante o prazo de 180 dias.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, e na Resolução de Diretoria nº 86, de 06 de março de 2007 e,

Considerando que é atribuição legal da ANP o estabelecimento de ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a qualidade e oferta de produtos,

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes do mercado envolvidos na produção, importação e comercialização de graxas e lubrificantes automotivos e industriais e aditivos para óleos lubrificantes acabados automotivos destinados ao consumidor final,

Considerando a necessidade de possibilitar à fiscalização da ANP identificar prontamente os óleos e graxas lubrificantes para uso automotivo e industrial e os aditivos para óleos lubrificantes acabados automotivos comercializados no País,

Considerando a necessidade de revisar os níveis mínimos de desempenho requeridos para óleos lubrificantes para motores automotivos comercializados no País, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que a comercialização e importação de óleos e graxas lubrificantes para uso automotivo e industrial, de qualquer origem, e aditivos em frascos para óleos lubrificantes acabados automotivos destinados ao consumidor final, fabricados no País ou importados, está condicionada ao prévio registro do produto na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º Para fins de fiscalização e garantia da qualidade dos produtos, os agentes do mercado envolvidos na produção, importação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes automotivos e industriais e aditivos em frascos para óleos lubrificantes acabados automotivos destinados ao consumidor final deverão possuir prévio cadastro ou autorização da ANP, segundo regulamentação específica.

§ 2º Fica vedada a comercialização dos produtos relacionados no caput deste artigo sem registro prévio na ANP.

Art. 2º O registro de produto mencionado no art. 1º poderá ser concedido ao produtor, ou importador, ou ao titular de produto fabricado por terceiro, quando autorizado pela ANP para o exercício de suas atividades, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

§ 1º A ANP garantirá a confidencialidade dos dados de composição do produto informados com o objetivo de obtenção do registro.

§ 2º As empresas que pretendam comercializar produtos fabricados por terceiros deverão apresentar cópia autenticada de contrato de prestação de serviço com produtor autorizado pela ANP, conforme legislação vigente; no caso de rescisão do contrato de produção deverá ser solicitada alteração do registro no prazo de 30 dias a partir da efetivação do novo contrato.

§ 3º O detentor de marca comercial, registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, terá prioridade quanto à mesma, por ocasião do registro junto à ANP.

§ 4º O registro de produto poderá ser requerido por qualquer interessado, exceto quando houver contrato de representação com cláusula de exclusividade.

§ 5º Ficam isentos de Registro os óleos lubrificantes básicos e os produtos destinados à proteção temporária, têmpera, impregnações, transferência de calor, isoladores dielétricos, fluidos para uso em radiadores, fluido de freio, fluidos de limpeza, pulverização agrícola, selagem de gasômetro, desmoldantes, amaciamento de fibras, lubrificação de fios têxteis, agente para engomagem têxtil, óleos para processos, aditivos para formulação de óleos lubrificantes e produtos destinados à exportação.

Art. 3º Os óleos lubrificantes para motores automotivos a serem comercializados no País deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho da American Petroleum Institute - API, Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA, Japan Automobile Standard Organization - JASO, National Marine Manufacturers Association - NMMA ou das especificações de fabricantes de motores.

Art. 4º As solicitações de registro dos óleos e graxas lubrificantes de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas à ANP acompanhadas de:

I - Anexo I - ficha cadastral - devidamente preenchida e assinada com indicação do nome legível, em 2 (duas) vias, disponível na página da internet no endereço:

<http://www.anp.gov.br>; <http://www.anp.gov.br>;

II - Autorização da ANP para o exercício da atividade, no caso de produtor ou importador;

III - Formulário para registro de Produtos, devidamente preenchido, em 02 (duas) vias, assinado com indicação do nome legível, conforme Anexo II - registro de produtos - óleo lubrificante, e Anexo III - registro de produtos - graxa lubrificante, também disponíveis na página da Internet no endereço: <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br> da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV - documentos comprobatórios do desempenho declarado, no caso de óleos lubrificantes automotivos, conforme art. 3º, e de acordo com os seguintes níveis mínimos:

a) para motores do ciclo OTTO: API SF ou ACEA equivalente;

b) para motores do ciclo DIESEL: API CF ou ACEA equivalente; e

c) para motores de dois tempos: refrigerados a ar, API-TC e/ou JASO-FB e, refrigerados a água: NMMA TC-WII.

V - formulário de informação sobre segurança de produto, conforme ABNT NBR 14725-Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ;

VI - comprovante de registro no INPI, quando for o caso;

VII - 1 (um) litro de amostra de óleo lubrificante ou 1 (um) quilo de amostra de graxa lubrificante; e

VIII - modelo do rótulo ou declaração firmada pela empresa requerente contendo as informações descritas no art. 5º desta Resolução, salvo o disposto no inciso VIII do citado artigo.

§ 1º Ficam concedidos os prazos, a partir da data de publicação da presente Resolução, de 360 (trezentos e sessenta) dias para os detentores dos registros concedidos pela ANP e de 420 (quatrocentos e vinte) dias para os demais agentes envolvidos nas atividades de venda, revenda e distribuição de produtos de que trata a presente Resolução, para atendimento aos limites mínimos estabelecidos no inciso IV, alíneas a e b deste artigo.

[\(Nota\)](#)

§ 2º Fica vedada a comercialização de produtos com níveis de qualidade inferiores aos requeridos no inciso IV, alíneas a e b deste artigo, após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior.

[\(Nota\)](#)

Art. 5º Os lubrificantes, quando envasilhados, deverão apresentar nas embalagens informações claras, em português, de forma a não induzir o consumidor a um falso entendimento com respeito à origem e às características do produto, constando em seus rótulos:

I - origem do produto, campo de aplicação, finalidade/benefícios, advertências e precauções;

II - grau de viscosidade segundo grau SAE (Society of Automotive Engineers) ou ISO (International Organization for Standardization) para óleo lubrificante ou grau de consistência NLGI (National Lubricating Grease Institute) para graxa;

III - nível de desempenho (API, ACEA, JASO, NMMA ou especificações dos fabricantes de motores), apenas para óleos lubrificantes automotivos;

IV - razão social, nº do CNPJ, endereço da detentora do registro na ANP;

V - razão social e nº do CNPJ do produtor, quando for o caso;

VI - nome e número de inscrição no órgão de classe do químico responsável;

VII - marca comercial conforme registrada na ANP;

VIII - número do registro na ANP;

IX - importador responsável, quando for o caso;

X - quantidade líquida embalada;

XI - orientação quanto à destinação do produto e da embalagem após sua utilização, conforme Resolução CONAMA nº [362/05](#) ou legislação que venha a substituí-la;

XII - prazo de validade; e

XIII - a observação: "SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEÍCULO".

Parágrafo único. A identificação do lote e a data de fabricação deverão constar na embalagem do produto.

Art. 6º As solicitações de registro dos aditivos de que trata o art.1º deverão ser encaminhadas à ANP acompanhadas de:

I - formulário para Registro de Produtos, devidamente preenchido, em 02 (duas) vias, assinado, com indicação do nome legível, conforme Anexo IV, também disponível na página da internet no endereço: <http://www.anp.gov.br> da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II - comprovação do teste de desempenho padronizado pela ASTM - Seqüência IIIF, na proporção de mistura com óleo lubrificante automotivo (categoria SL para gasolina e CI-4 para diesel), a ser indicada no frasco, por meio de relatórios de laboratórios de terceiros, nacionais ou internacionais;

III - formulário de informação sobre segurança de produto, conforme ABNT NBR 14725-Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ;

IV - boletim técnico utilizado para divulgação do produto, quando for o caso;

V - comprovante de registro no INPI, quando for o caso;

VI - 500mL de amostra do aditivo; e

VII - modelo do rótulo ou declaração firmada pela empresa requerente contendo as informações descritas no art. 7º desta Resolução, salvo o disposto no inciso VII do citado artigo.

Art. 7º Os aditivos em frascos deverão apresentar nas embalagens informações claras, em português, de forma a não induzir o consumidor a um falso entendimento com respeito à origem e às características do produto, constando em seus rótulos:

I - origem do produto, campo de aplicação, finalidade/benefícios, advertências e precauções;

II - dosagem recomendada;

III - razão social, nº do CNPJ, endereço da detentora do registro na ANP;

IV - razão social e nº do CNPJ do produtor, quando for o caso;

V - nome e número de inscrição no órgão de classe do químico responsável;

VI - marca comercial, conforme registrada na ANP;

VII - número do registro na ANP;

VIII - importador responsável (quando se tratar de produto importado);

IX - quantidade líquida embalada;

X - orientação quanto à reciclagem do produto e da embalagem após sua utilização conforme Resolução CONAMA em vigor; e

XI - prazo de validade.

Parágrafo único. As identificações do lote e da data de fabricação deverão constar na embalagem do produto.

Art. 8º As solicitações de alterações da titularidade de registros de produtos concedidos pela ANP deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento com indicação do número de registro do produto, e acompanhadas de:

I - anexo I - ficha cadastral, devidamente preenchida;

II - autorização do detentor do registro; e

III - formulário para registro de produtos.

Art. 9º Fica caracterizada a aprovação do registro de produto ou de alterações mencionados nesta Resolução mediante sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único: É vedada a comercialização dos produtos registrados com características físico-químicas e demais informações diversas das apresentadas para fins de registro.

Art. 10. Os registros dos produtos junto à ANP não poderão ser utilizados em nenhum veículo de comunicação como forma de propaganda do produto.

Art. 11. As empresas detentoras de registros junto à ANP deverão revalidá-los anualmente, até 31 de janeiro, enviando à ANP a relação dos produtos e respectivos números de registro.

Art. 12. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser cancelados nos seguintes casos:

I - quando as características físico-químicas dos produtos comercializados não estiverem de acordo com as especificações e demais informações indicadas nos seus Formulários para Registro de Produtos, conforme os Anexos II, III e IV;

II - extinção, judicial ou extrajudicial, da empresa detentora do Registro;

III - por solicitação da interessada;

IV - quando a empresa detentora do registro não atender ao disposto nesta Resolução;

V - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades de que trata esta Resolução estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor;

VI - não revalidação do registro no prazo exigido.

Art. 13. Deverá ser submetida à ANP qualquer alteração das informações relacionadas aos dados cadastrais da empresa e do Registro de Produtos, mediante requerimento da interessada, acompanhado dos formulários atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de efetivação da alteração.

Art. 14. As pessoas jurídicas que produzem, importam ou comercializam lubrificantes deverão permitir o livre acesso às suas instalações, bem como disponibilizar amostras dos lubrificantes comercializados, a fim de garantir o monitoramento da qualidade por parte dos funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas.

Art. 15. A ANP poderá, a qualquer tempo, rever os registros já concedidos e os requisitos para sua concessão, com a finalidade de melhor adequá-los ao aprimoramento da qualidade dos óleos lubrificantes, graxas e aditivos a que se refere esta Resolução.

Art. 16. O descumprimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria ANP nº [131](#), de 30 de julho de 1999.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

RANP 10 - 2007_0001.jpg		ANEXO I FICHA CADASTRAL	
<input type="checkbox"/> Produtor <input type="checkbox"/> Importador <input type="checkbox"/> Detentor do registro do produto com fabricação em terceiros			Nº de Registro
Identificação da Empresa			
Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação)			
Título do Estabelecimento (nome fantasia)			
Endereço da Empresa			
Logradouro (rua, avenida etc.)		Número	Complemento
Bairro /Distrito		CEP	
Município	UF	Inscrição CNPJ	Inscrição Estadual
DDD	Telefone	FAX	Correio Eletrônico (e-mail)
Endereço da Fábrica (exceto para importador)			
Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação)			
Logradouro (rua, avenida etc.)		Número	Complemento
Bairro /Distrito		CEP	
Município	UF	Inscrição CNPJ	Inscrição Estadual
DDD	Telefone	FAX	Correio Eletrônico (e-mail)
Endereço para Correspondência			
Logradouro (rua, avenida etc.)		Número	Complemento
Bairro /Distrito		CEP	
Município			UF

DDD	Telefone	FAX	Correio Eletrônico (e-mail)
Identificação do Responsável Técnico			
Nome (pessoa física)			Nº inscrição no órgão de classe:
Identificação do responsável ou preposto perante a ANP			
Nome (pessoa física)			
Identidade		CPF	Qualificação
Local		Nome e Assinatura (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas)	
Data			
Para uso exclusivo da ANP			
Nº do Processo			

ANEXO II REGISTRO DE PRODUTOS ÓLEO LUBRIFICANTE			
Operação [] Registro Novo [] Revalidação [] Inclusão [] Alteração [] Exclusão [] Cancelamento [] Alternativa			
N.º do Processo		Marca Comercial	
SAE	ISO	N.º de Registro no INPI	[] Nacional [] Importado
Nome do Proprietário (detentor do n.º de registro na ANP)			CNPJ
Nome do Produtor			CNPJ
Número do Registro na ANP	Data (dd/mm/aaaa)	Assinatura e Carimbo do Responsável pelo Registro na ANP	
Outros dados do produto			
Campo de Aplicação		Tipo de acondicionamento	
Especificações e propriedades de serviço			
Composição			
Tipo de óleo básico	Percentuais (peso)	Outros constituintes	Percentuais (peso)
Características			
Características	Valores limites	Métodos	
1. Viscosidade Cinemática, mm ² /s (cSt), 40°C		ASTM D 445 / NBR 10441	
2. Viscosidade Cinemática, mm ² /s (cSt), 100°C		ASTM D 445 / NBR 10441	
3. Índice de Viscosidade		ASTM D 2270 / NBR 14358	
4. Viscosidade Brookfield, cP, °C		ASTM D 2983/ NBR 14541	
5. Viscosidade Dinâmica à baixa temperatura, cP, °C		ASTM D 5293 / NBR 14173	
6. Demulsibilidade, ml - (minutos)		ASTM D 1401 / NBR 14172	
7. Ponto de Fluidez, °C		ASTM D 97 / NBR 11349	
8. IAT, mg KOH/g		ASTM D 664/D 974 / NBR 14248	
9. Espuma, ml		ASTM D 892 / NBR 14235	
10. IBT (TBN), mg KOH/g		ASTM D 2896 / NBR 05798	
11. Proteção anti-ferrugem, 24 horas		ASTM D 665/ NBR 14803	
12. Corrosividade ao cobre, 3h a 100°C		ASTM D 130 / NBR 14359	

13. Cor ASTM		ASTM D 1500 / NBR-14483
14. Cor Visual		Visual
15. Ponto de Fulgor, °C		ASTM D 92 / NBR 11341
16. Elementos Químicos, mg/kg (ppm)		
a) Cálcio		ASTM D 4628 / D4951 ou NBR 14066 / 14786
b) Magnésio		ASTM D 4628 / D 4951 ou NBR 14066/ 14786
c) Zinco		ASTM D 4628 / D 4951 ou NBR 14066 / 14786
d) Enxofre		Espectrometria
e) Fósforo		Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
f) Bário		ASTM D 4628 / D 4951 ou NBR 14066 / 14786
g) Cobre		Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
h) Molibdênio		Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
i) Outros		Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
Responsável pelo preenchimento do formulário e data (Nome, Assinatura e nº de inscrição no CRQ)		

ANEXO III REGISTRO DE PRODUTOS GRAXA LUBRIFICANTE			
Operação <input type="checkbox"/> Registro Novo <input type="checkbox"/> Revalidação <input type="checkbox"/> Inclusão <input type="checkbox"/> Alteração <input type="checkbox"/> Exclusão <input type="checkbox"/> Cancelamento			
N.º do Processo		Marca Comercial	
NLGI		N.º de Registro no INPI	<input type="checkbox"/> Nacional <input type="checkbox"/> Importado
Nome do Proprietário (detentor do n.º de registro na ANP)		CNPJ	
Nome do Produtor		CNPJ	
Número do Registro na ANP	Data (dd/mm/aaaa)	Assinatura e Carimbo do Responsável pelo Registro na ANP	
Outros dados do produto			
Campo de Aplicação		Tipo de acondicionamento:	
Especificação e propriedades de serviço			
Composição			
Tipo de derivado	Percentuais (peso)	Outros constituintes	Percentuais (peso)
Características			
Características	Valores limites	Métodos	
1. Penetração a 25°C trabalhada 60 vezes, mm/10		ASTM D 217 / NBR 11345	
2. Separação do Óleo, %		ASTM D 1742/NBR 14657	
3. Ponto de Gota, °C		ASTM D 566 / NBR 6564	
4. Textura		Visual	
5. Espessante		Reportar	
6. Four Ball (EP), carga de soldagem, Kgf		ASTM D 2596 ou NBR 15353	
Responsável pelo preenchimento do formulário e data (Nome e Assinatura /N.º do CRQ)			

ANEXO IV REGISTRO DE PRODUTOS ADITIVO PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES				
Operação [] Registro Novo [] Revalidação [] Inclusão [] Alteração [] Exclusão [] Cancelamento				
N.º do Processo	Marca Comercial		N.º de Registro no INPI	[] Nacional [] Importado
Nome do Proprietário (detentor do n.º de registro na ANP)			CNPJ	
Nome do Produtor			CNPJ	
Número do Registro ANP	Data (dd/mm/aaaa)	Assinatura e Carimbo do Responsável pelo Registro na ANP		
Outros dados do produto				
Campo de Aplicação				
Finalidade:				
Dosagem				
Tipo de Óleo Lubrificante usado na mistura com o aditivo (para efeito de valores apresentados neste formulário)				
Tipo de acondicionamento				
Composição				
Matéria-prima básica	Percentuais (peso)	Outros constituintes	Percentuais (peso)	
Características				
Características	Aditivo Puro	Óleo Lubrificante Puro	Mistura do Aditivo c/ Óleo Lubrificante	Métodos
1. Viscosidade Cinemática a 100°C, mm ² /s (cSt)				ASTM D 445 / NBR 10441
2. Ponto de Fulgor, °C				ASTM D 92 / NBR 11341
3. Cinzas Sulfatadas, % massa				ASTM D 874 / NBR 06294
4. Cor ASTM				ASTM D 1500 / NBR 14483
5. Ponto de Fluidez, °C				ASTM D 97 / NBR 11349
6. Corrosividade ao cobre, 3 h a 100°C				ASTM D 130 / NBR14359
7. Massa Específica a 20°C, kg/m ³				ASTM D 1298 / D 4052 NBR14065 / NBR 7148
8. Metais (Ca, Mg, Ba, Zn), mg/kg (ppm)				ASTM D 4628 / NBR 14066, ASTM D 4951/ NBR 14786
9. Enxofre , mg/kg (ppm)				Espectrometria
10. Fósforo, mg/kg (ppm)				Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
11. Outros elementos químicos, mg/kg (ppm)				Espectrometria, ASTM D 4951/ NBR 14786
Responsável pelo preenchimento do formulário e data (Nome e Assinatura /Nº do CRQ)				